



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008223-76.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS GUSTAVO LOCH, é apelada TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1008223-76.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 6ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Michelle Fabiola Dittert Pupulim
Processo: 1008223-76.2024.8.26.0003
Apelante: Luis Gustavo Loch
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FALHAS EM TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência da ação indenizatória por danos morais, relativa a falha em transporte aéreo nacional de passageiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) falha na prestação do serviço, por fortuito interno à atividade da requerida, acarretando atraso superior a 11 horas quanto ao itinerário contratado; (ii) responsabilidade objetiva pela execução do contrato de transporte, o qual é de resultado; (iii) cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Simples atraso na execução do transporte aéreo não ocasiona danos morais presumidos.

4. Ausência de comprovada ofensa a direito de personalidade do passageiro.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 21/05/2024.

VOTO Nº 34648

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 150/153, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais, relativa a falhas em transporte aéreo nacional de passageiros.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta ter comprovado a falha na prestação do serviço, assim por fortuito interno à atividade da requerida, de modo que o atraso no voo de conexão provocou a perda do subsequente, acarretando atraso superior a 11 horas quanto ao itinerário contratado. Aduz que o contrato de transporte é de resultado, respondendo o fornecedor de forma objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa.

Defende o cabimento da indenização por danos morais, de forma a compensar o transtorno sofrido e desestimular a reiteração do ilícito.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acerca do tema em debate, esta relatoria revê anterior posicionamento, adotando a orientação do Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral “in re ipsa”:

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (...)

(REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Trata-se de entendimento confirmado pela jurisprudência recente, que aponta a inexistência de danos morais

presumidos mesmo na hipótese de fortuito interno da atividade prestada pelo transportador aéreo, o qual se sujeita a fatores externos prioritários para a segura consecução do transporte aéreo de passageiros:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.
2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.
3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.
4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.
5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento

desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/05/2024, DJe 24/06/2024).

Diante disso, incumbia à parte requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço.

Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido a postulante em sua honra e dignidade. Como se sabe, o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Dos elementos trazidos aos autos, todavia, não é possível concluir que o fato extrapolou o razoável pois “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

O único transtorno indicado pela parte autora diz respeito a perda de tempo e aos transtornos decorrentes da reacomodação do voo, o que encerra mero dissabor, sem repercussão moral que mereça indenização.

Salienta-se a ausência de pedido indenizatório por danos materiais, limitando-se o autor a alegar o sofrimento de danos morais pelo mero descumprimento do contrato, estes inexistentes.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator